



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590804 - PR (2024/0087047-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Precedentes."* (AglInt no AREsp n. 2.820.674/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025).

2. *"Hipótese em que a penhora ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. 196/2022, não se aplicando a inovação legislativa ao caso concreto."* (REsp n. 2.114.775/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590804 - PR(2024/0087047-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 2.820.674/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025) .

2. *"Hipótese em que a penhora ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. 196/2022, não se aplicando a inovação legislativa ao caso concreto."*(REsp n. 2.114.775/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 456-463) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 449-452).

Em suas razões, a parte agravante alega não incidir a Súmula n. 83/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 467).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 449-452):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. e 211/STJ 283/STF (fls. 408-409).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 325):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE COOPERATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS COTAS, AINDA QUE SE TRATE DE SOCIEDADE COOPERATIVA. DEVEDOR QUE RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 196 DE 24 DE AGOSTO DE 2022. INAPLICABILIDADE AO CASO. PENHORA EFETUADA EM MOMENTO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pesem as afirmações do apelante acerca da impenhorabilidade das cotas pertencentes a sócios de Cooperativas, este Tribunal possui entendimento diverso, visto que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 798 do CPC, bem como porque a penhora não prejudicará a sociedade cooperada, visto que o próprio Código Civil prevê a dissolução parcial em caso de exclusão, morte ou retirada de sócio, conforme artigos 1.028, 1.029, 1.030 e 1.031.

2. Outrossim, obtempera-se ser inaplicável ao presente caso o artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 196 de 24 de agosto de 2022, o qual passou a prever a impenhorabilidade de quotas- partes do capital de cooperativa de crédito, posto que posterior a perfectibilização da penhora, ocorrida em 21.03.2022, devendo ser observada a regra imposta pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 355-361).

Nas razões do recurso especial (fls. 364-383), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 4º, IV, e 24, § 4º, da Lei n. 5.764/1971 e 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, defendendo, em suma, a impenhorabilidade de quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, conforme alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n. 196/2022, a qual aduz ser aplicável no caso concreto.

No agravo (fls. 412-420), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes moldes (fls. 329-332):

[...] em que pesem as afirmações do apelante acerca da impenhorabilidade das cotas pertencentes a sócios de Cooperativas, este Tribunal possui entendimento diverso [...]

[...]

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A uma, porque o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 798 do CPC.

A duas, porque a penhora não prejudicará a sociedade cooperada, visto que o próprio Código Civil prevê a dissolução parcial em caso de exclusão, morte ou retirada de sócio, conforme artigos 1.028, 1.029, 1.030 e 1.031.

Outrossim, obtempera-se ser inaplicável ao presente caso o artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 196 de 24 de agosto de 2022, o qual passou a prever a impenhorabilidade de quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, posto que posterior a perfectibilização da penhora, ocorrida em 21.03.2022, devendo ser observada a regra imposta pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tanto no que concerne à possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste quanto no que diz respeito à inaplicabilidade da inovação legislativa promovida pela Lei Complementar n. 196/2022 quando a penhora ocorreu antes de sua vigência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA PERTENCENTES AO EXECUTADO-COOPERADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.820.674/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular, porquanto responde o devedor com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC).

3. Em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação imediata da lei processual nova deve observar o princípio da irretroatividade, preservando os efeitos dos atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. Hipótese em que a penhora ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. não se aplicando a inovação legislativa ao caso 196/2022, concreto.

5. Incidência do óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

[...]

(REsp n. 2.114.775/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Incide portanto a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 83/STJ, matéria essa que, conforme anteriormente transcrito, foi enfrentada de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular, inclusive quanto à irretroatividade da Lei Complementar n. 196/2022.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.590.804 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0087047-0

Número de Origem:
00017145020228160083 00019079420248160083

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

FILIFE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

FILIFE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026